



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

RECURSOS ESPECIAS em

RECURSO ELEITORAL n.º 177-61.2012.6.21.0159

Recorrentes: ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos dos Recursos Especiais na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

oposto pela defesa, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 11 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 177-61.2012.6.21.0159

Recorrentes: ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Em observância ao despacho de fl. 86, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa dos representados interpôs Recurso Especial contra decisão do Eg. TRE/RS que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a multa imposta pelo juízo monocrático no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela prática de propaganda irregular em bem particular, por meio de pintura em muro com dimensões acima de 4m².

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 52):

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Bem particular. Infringência ao § 2º do artigo 37 da Lei das Eleições.

Decisão originária pela procedência da demanda, imputando aos representados, solidariamente, o pagamento de multa.

Extrapolado o tamanho legal de 4m² na propaganda veiculada por meio de pintura em muro de propriedade particular. A retirada da publicidade impugnada não isenta os responsáveis da penalidade pecuniária.

Provimento negado.”

Foram opostos embargos de declaração pelos recorrentes, os quais foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

rejeitados, nos seguintes termos (fl. 64):

“Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos modificativos. Oposição contra acórdão alegadamente omissa. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte. Rejeição.”

O candidato ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, "a", do Código Eleitoral, interpuseram RECURSO ESPECIAL (fls. 70/73), no qual alegam a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que no endereço indicado na peça inicial não existia qualquer propaganda eleitoral em favor dos recorrentes. Sustentam que, ao não considerar tal questão, a decisão afrontou o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso (fls. 75/77), porquanto entendeu não estar demonstrada a contrariedade ao dispositivo apontado, considerando que se constatou estar evidenciado mero erro material na inicial quanto ao número do imóvel onde foi realizada a propaganda.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os recorrentes interpuseram agravo (fls. 79/84), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o Recurso Especial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação dos representados, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração da norma prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, bem assim a sanção pecuniária que lhes foi imposta no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, demonstra que restaram configuradas as práticas de propaganda eleitoral irregular, mediante pinturas em muro com dimensões superiores ao permitido pela legislação eleitoral, como bem demonstra a foto juntada à fl. 08, na qual se visualiza com clareza o nome e o número do candidato, entre outras informações.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular não exceder a 4m².

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá respeitar determinada dimensão. Diz a Lei das Eleições:

"§ 2º - Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, acima transcrita.

Os recorrentes sustentam a tese de carência de ação por ilegitimidade passiva, considerando que a peça inicial indicou que a propaganda eleitoral estaria localizada no n.º 5799, e não no n.º 5677 da Estrada João de Oliveira Remião. Referem que no local indicado pelo *Parquet* Eleitoral havia pinturas de outros candidatos e que a propaganda existente ao lado do muro indicado, esta sim feita pelos recorrentes, foi corrigida para atender à legislação eleitoral.

Ocorre que, como bem observou o juízo, os imóveis são lindeiros e o erro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

material contido na exordial não exculpa a prática da propaganda irregular assumida pelo candidato, que exerceu seu direito de defesa e pintou o muro, corrigindo a irregularidade somente após ter sido notificado pela Justiça Eleitoral.

Soma-se ao exposto o fato de as informações fornecidas pela exordial terem sido capazes de indicar aos recorrentes qual era a propaganda impugnada, motivo pelo qual não prospera a arguida carência de ação diante de erro material ínfimo, consubstanciado na indicação equivocada do número do imóvel, incapaz de macular a legitimidade passiva dos recorrentes.

Logo, a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que os recorrentes têm legitimidade para figurar no polo passivo da representação por propaganda irregular e, por corolário, estão sujeitos tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração apto a afastar a tese recursal:

"As razões trazidas pelos embargantes revelam, a todo efeito, o seu inconformismo com a decisão que lhes foi desfavorável, não cabendo, em sede de embargos a pretensão de vê-la novamente analisada.

A referida decisão restou adequadamente fundamentada, sendo amplamente especificadas as razões de julgamento.

A demonstração da propaganda irregular está estampada à fl. 8 dos autos, sendo arguido, em defesa, que estava afixada em endereço diverso, sendo juntado aos autos o comprovante de que teria sido imediatamente retirada.

Destarte, absolutamente despicienda a análise de tal circunstâncias, máxime porque eventual erro material no endereço descrito na inicial não importaria em carência da ação."

Logo, não merecem provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda em bem particular em tamanho maior que o permitido pela legislação eleitoral, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Especial.

Porto Alegre, 11 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral